



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BODOQUENA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024**

*Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributário nas modalidades previstas e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em especial o art. 88 e seguintes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com o Município.

**§ 1º** A adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, a ser formalizada no período compreendido entre 23 de agosto de 2024 e 23 de setembro de 2024.

**§ 2º** Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

**Art. 2º** A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, obedecerão aos seguintes critérios:

**I** – para pagamento em parcela única até o dia 23 de setembro de 2024, redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros;

**II** – para pagamento em parcela única até o dia 24 de outubro de 2024, redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros;

**III** – para pagamento em parcela única até o dia 25 de novembro de 2024, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros;

**§ 1º** Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de adesão e, em caso de pedido de parcelamento, serão admitidos os parcelamentos nos seguintes limites:

**I** – para débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento em até 8 (oito) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e juros;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BODOQUENA**

**II** – para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento em até 15 (quinze) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e juros;

**III** – para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e juros.

**§ 2º** Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 3º** O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

**§ 4º** A adesão ao mutirão de conciliação fiscal implicará na renúncia e desistência, por parte do contribuinte, de quaisquer recursos, impugnações ou litígios judiciais ou extrajudiciais nos quais discuta os referidos créditos e débitos, sendo sua a responsabilidade de informar nos autos os efeitos da decisão e a prejudicialidade da adesão.

**Art. 3º** Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante o Departamento de Administração Tributária Municipal, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

**Art. 4º** Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

**I** – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**II** – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior à adesão ao parcelamento.

**Art. 5º** O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BODOQUENA**

**II** – inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

**III** – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

**§ 1º** A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

**§ 2º** A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

**Art. 6º** Para atender aos termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no processo de Regularização Fundiária do “Loteamento Recanto da Serra”, homologado judicialmente nos autos do processo n. 0801410-39.2022.8.12.0015, fica autorizada a inclusão, no mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena/MS, dos créditos tributários nele abrangidos, constituídos em face da loteadora/incorporadora, assegurada a exclusão pactuada dos tributos que abrangeram a área homologada como área pública, a ser excluída dos lançamentos efetuados para fins de adesão ao programa de conciliação.

**§ 1º** Caso a homologação da individualização dos lotes e das áreas públicas referida no TAC (*e a retificação dos lançamentos fiscais pretéritos para a exclusão pactuada dos tributos que abrangeram a área homologada como área pública*) venha a ocorrer depois de vencido o período conferido aos demais cidadãos para adesão ao programa de conciliação fiscal, fica autorizado o diferimento da conciliação fiscal para atender ao TAC, de forma a garantir a oportunidade de adesão pela parte interessada, a ser publicado por decreto que replique os mesmo intervalos de prazos, percentuais de descontos e oportunidades de parcelamento.

**§ 2º** Para atender ao TAC referido no *caput* e aos termos do processo de regularização fundiária, o lançamento do IPTU do exercício de 2.024 sobre a área do Loteamento poderá ser objeto de lançamento com as mesmas condições de prazo e descontos aplicadas aos demais contribuintes municipais, ainda que diferidas a partir da homologação da individualização dos lotes, após serem descontadas as áreas de vias públicas assim homologadas.

**Art. 7º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**KAZUTO HORII**  
Prefeito Municipal



## SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

*Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributário nas modalidades previstas e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em especial o art. 88 e seguintes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com o Município.

**§ 1º** A adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, a ser formalizada no período compreendido entre 23 de agosto de 2024 e 23 de setembro de 2024.

**§ 2º** Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

**Art. 2º** A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2023, obedecerão aos seguintes critérios:

**I** – para pagamento em parcela única até o dia 23 de setembro de 2024, redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros;

**II** – para pagamento em parcela única até o dia 24 de outubro de 2024, redução de 60% (oitenta por cento) do valor da multa e juros;

**III** – para pagamento em parcela única até o dia 25 de novembro de 2024, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros;

**§ 1º** Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de adesão e, em caso de pedido de parcelamento, serão admitidos os parcelamentos nos seguintes limites:

**I** – para débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento em até 8 (oito) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e juros;

**II** – para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento em até 15 (quinze) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e juros;

**III** – para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e juros.

**§ 2º** Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 3º** O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

**§ 4º** A adesão ao mutirão de conciliação fiscal implicará na renúncia e desistência, por parte do contribuinte, de quaisquer recursos, impugnações ou litígios judiciais ou extrajudiciais nos quais discuta os referidos créditos e débitos, sendo sua a responsabilidade de informar nos autos os efeitos da decisão e a prejudicialidade da adesão.

**Art. 3º** Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal de Bodoquena dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante o Departamento de Administração Tributária Municipal, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

**Art. 4º** Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

**I** – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**II** – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior à adesão ao parcelamento.

**Art. 5º** O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

**II** – inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

**III** – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

**§ 1º** A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

**§ 2º** A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

**Art. 6º** Para atender aos termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no processo de Regularização Fundiária do “Loteamento Recanto da Serra”, homologado judicialmente nos autos do processo n. 0801410-39.2022.8.12.0015, fica autorizada a inclusão, no mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Bodoquena/MS, dos créditos tributários nele abrangidos, constituídos em face da loteadora/incorporadora, assegurada a exclusão pactuada dos tributos que abrangeram a área homologada como área pública, a ser excluída dos lançamentos efetuados para fins de adesão ao programa de conciliação.

**§ 1º** Caso a homologação da individualização dos lotes e das áreas públicas referida no TAC (e a

*retificação dos lançamentos fiscais pretéritos para a exclusão pactuada dos tributos que abrangeram a área homologada como área pública)* venha a ocorrer depois de vencido o período conferido aos demais cidadãos para adesão ao programa de conciliação fiscal, fica autorizado o diferimento da conciliação fiscal para atender ao TAC, de forma a garantir a oportunidade de adesão pela parte interessada, a ser publicado por decreto que replique os mesmo intervalos de prazos, percentuais de descontos e oportunidades de parcelamento.

§ 2º Para atender ao TAC referido no *caput* e aos termos do processo de regularização fundiária, o lançamento do IPTU do exercício de 2.024 sobre a área do Loteamento poderá ser objeto de lançamento com as mesmas condições de prazo e descontos aplicadas aos demais contribuintes municipais, ainda que diferidas a partir da homologação da individualização dos lotes, após serem descontadas as áreas de vias públicas assim homologadas.

**Art. 7º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**KAZUTO HORII**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza